

Acórdão: 15.712/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.10111170-87
Impugnante: Metalúrgica MM – MG Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Coimbra Silva/Outro
PTA/AI: 01.000142979-39
Inscr. Estadual: 067.993752.0052
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Falta de emissão de documentos fiscais referentes a serviços de industrialização sob encomenda. A atividade da Contribuinte consiste na fabricação de partes, peças e acessórios para veículos automotores não especificados ou não classificados, atividade esta que não se enquadra no item 69 da Lista de Serviços anexa à LC n° 56/87, mas sim no conceito de industrialização, conforme o disposto no art. 222, inc. II, do RICMS/96 ou RICMS/02. Exigências fiscais mantidas.

ICMS - RECOLHIMENTO - INDUSTRIALIZAÇÃO - Falta de destaque do ICMS em operações de industrialização sob encomenda, e falta de recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais de operação de industrialização. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERSOS - Falta de atendimento de intimações, falta de apresentação de livros fiscais e falta de registro de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas. Infrações não elididas pela Contribuinte. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre: **Período: 01/09/2001 a 30/06/2003**

Item 01) Acobertou serviços de industrialização sob encomenda com notas fiscais de serviços. Exige-se ICMS, MR e MI.

Item 02) Não destacou o ICMS devido em operações de industrialização sob encomenda, e não recolheu o ICMS destacado em notas fiscais de operação de industrialização. Exige-se ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 03) Não atendeu os termos das intimações 07.2003.03 e 07.2003.15. Exige-se MI.

Item 04) Não apresentou os Livros Registro de Apuração ICMS, Registro do Controle da Produção e do Estoque, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência. Exige-se MI.

Item 05) Não registrou os documentos fiscais emitidos nos livros da escrita fiscal, não tendo recolhido o imposto. Exige-se MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 148/156, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 360/366.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 368/374, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração

Foi imputada a falta de emissão de documentos fiscais referentes a serviços de industrialização sob encomenda. Os serviços de industrialização foram acobertados por notas fiscais autorizadas pela Prefeitura Municipal de Betim-MG (fls. 32/49).

Inicialmente, cabe informar que o CAE (14.3.2.99-1) da empresa consiste na "**fabricação** de partes, peças e acessórios para veículos automotores não especificados ou não classificados" (grifo nosso).

Nesse sentido, os serviços prestados pela Impugnante se enquadram no conceito estipulado pelo artigo 222, inciso II, do RICMS/96 ou do RICMS/02:

"Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, tais como:

a - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d - a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento) "

A atividade da Contribuinte, para efeitos de competência tributária, não se enquadra no item 69 da Lista de Serviços aprovada pela LC nº 56/87, ou seja, "conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto", mas sim no **conceito de industrialização**, conforme dispositivo legal supra transcrito.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75.

Item 02 do Auto de Infração

Foi imputada a falta de destaque do ICMS em operações de industrialização sob encomenda, e a falta de recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais de operação de industrialização. As notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 50/128.

Em relação à simples remessa, **não** resta comprovado inequivocamente nos autos tratar-se de fato de simples remessa, uma vez que não há qualquer vinculação das mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas com as respectivas notas fiscais de aquisição.

Em relação à industrialização, conforme colocado no item 01 acima, a atividade da Contribuinte consiste na "**fabricação** de partes, peças e acessórios para veículos automotores não especificados ou não classificados", ocorrendo assim o fato gerador do imposto.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR.

Item 03 do Auto de Infração

Foi imputada a falta de atendimento das intimações de fls. 13 e 15. Em decorrência de tal, foi exigida a penalidade isolada capitulada no art. 54, inc. VII, da Lei nº 6763/75, "por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento, livros, documentos e outros elementos de obrigação obrigatória que lhe forem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VIII - por intimação: 200 (duzentas) UFIRs".

De conformidade com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6763/75, "*são obrigações do contribuinte exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte*".

A Impugnante não se manifestou a respeito. Correta a exigência fiscal.

Item 04 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de apresentação dos Livros Registro de Apuração de ICMS, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Controle da Produção e do Estoque, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência. Em razão disso, foi exigida a penalidade isolada capitulada no art. 54, inc. II, da Lei nº 6763/75, "*por falta de livros devidamente registrados na escrita fiscal*".

De conformidade com o disposto no art. 16, inc. II, da Lei nº 6763/75, "*são obrigações do contribuinte manter livros fiscais devidamente registrados na Repartição Fazendária de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária*".

A Impugnante não se manifestou a respeito. Correta a exigência fiscal.

Item 05 do Auto de Infração

Foi imputada a falta de registro de documentos fiscais emitidos no Livro Registro de Saídas. Em decorrência disso, foi exigida a penalidade isolada capitulada no art. 55, inc. I, da Lei nº 6763/75, "*por falta de registro de documentos próprios na escrita fiscal*".

De conformidade com o disposto no art. 16, inc. VI, da Lei nº 6763/75, "*são obrigações do contribuinte escriturar os livros e emitir documentos na forma regulamentar*".

A Impugnante não se manifestou a respeito. Correta a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) Antônio César Ribeiro e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 17/02/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs